

TC 046.787/2012-7**Tipo:** Tomada de Contas Especial**Unidade Jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Morada Nova - CE**Responsável:** Adler Primeiro Damasceno Girão, CPF 444.046.543-91.**Procurador:** não há**Interessado em sustentação oral:** não há**Proposta:** de mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde – Funasa no Estado do Ceará, em desfavor do Senhor Adler Primeiro Damasceno Girão, na condição de ex-Prefeito do Município de Morada Nova/CE, em razão da impugnação total dos recursos financeiros repassados aquele município, no exercício de 2004, por conta do Convênio 558/2004 (Siafi 504514), que tinha por objeto a “execução de Sistema de Abastecimento de Água no Município”.

HISTÓRICO

2. Os valores orçados para a realização do objeto do convênio totalizaram R\$ 424.440,24, sendo R\$ 77.248,12 de contrapartida da Conveniente e R\$ 347.192,12 à conta da Concedente, repassados em três parcelas:

Ordem Bancária	Data de crédito em conta	Valor (R\$)
2004OB902577	8/7/2004	138.880,00
2005OB904100	23/5/2005	104.156,12
2006OB00077	5/1/2006	104.156,00
Total		347.192,12

3. O ajuste vigeu no período de 30/6/2004 a 30/12/2006, prazo final para apresentação da prestação de contas, conforme cláusula décima primeira, alterada pelos termos aditivos 1º e 2º (peça 1, p. 173 e 241).

4. O município de Morada Nova/CE ingressou junto ao Poder Judiciário, na Comarca de Morada Nova/CE, com Ação de Ressarcimento/Pedido de Tutela Antecipada contra o Senhor Adler Primeiro Damasceno Girão (peça 3, p. 276).

5. O Tomador das Contas (peça 3, p. 286), após apresentar o Senhor Adler Primeiro Damasceno Girão como responsável direto pela execução das obras, objeto do Convênio 558/2004 e considerar a impugnação total das despesas realizadas, conforme Parecer Financeiro 258/2009, solicitou a aprovação do relatório final da TCE e posterior encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União para adoção das medidas legais (IN/TCU 56/2007).

6. Esgotados os procedimentos administrativos com vistas à apresentação da prestação de contas pelo responsável (artigo 4º, inciso VIII e IX da IN/TCU 56/2007), por meio dos ofícios de notificações (peça 3, p. 226 e p. 246) e do Edital de convocação (peça 1, p. 300), foi elaborado o Relatório de Tomada de Contas (peça 3, p. 286), complementado pelo constante na peça 3, p. 302, com indicação das providências adotadas pela autoridade.

7. O Relatório de Auditoria do Controle Interno (peça 3, p. 330), após ressaltar as motivações que levaram a impugnação total das despesas do convênio e considerar a revelia do responsável diante das oportunidades de defesa que lhe foram concedidas, concluiu que o Senhor Adler Primeiro Damasceno Girão encontra-se em débito com a Fazenda Nacional.

8. O Certificado de Auditoria (peça 3, p. 338) atestou a irregularidade da Tomada de Contas Especial, sendo no mesmo sentido o parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 3, p. 340).

9. O pronunciamento ministerial constante na peça 3, p. 342 declarou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório e Certificado de Auditoria, bem como no Parecer da Secretaria Federal de Controle Interno, no sentido da irregularidade das presentes contas especiais.

EXAME TÉCNICO

10. Em cumprimento ao Despacho do Secretário (peça 6), foi promovida a citação do Senhor Adler Primeiro Damasceno Girão, mediante o Edital 0053/2013-TCU/SECEX/CE, de 5/7/2013, publicado no DOU de 11/7/2013.

11. O Senhor Adler Primeiro Damasceno Girão, citado por via editalícia, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

12. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

13. Quanto à avaliação da responsabilidade do agente, infere-se do exame dos dados/pareceres existentes no processo a responsabilização do ex-prefeito, ora revel, pelo dano apurado.

14. Ressalte-se, conforme exposto na instrução inicial (peça 4, p.25-27), que os dados ali apresentados como comprovação da prestação de contas não se mostram robustos para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, haja vista que os valores das despesas listadas na “Relação de Pagamentos Efetuados” (peça 2, p. 256-260) apresentam inconsistências quando se compara os valores das notas fiscais com os valores pagos, constantes dos processos de pagamentos (peça. 2 p. 274-403 e peça 3, p.3-64) e do extrato bancário da conta específica (peça 2, p. 270-272).

15. Esse fato impossibilita a demonstração do nexos causal entre a movimentação financeira dos recursos do convênio e as despesas efetuadas. Como agravante, tem-se ainda que outras irregularidades apontadas pelo Controle Interno, listadas no parágrafo seguinte, impactam a conduta do responsável, dando ensejo à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

16. As irregularidades atribuídas ao responsável são as seguintes:

a) a Relação de Pagamentos Efetuados – Anexo XII, não discrimina corretamente os valores das Notas Fiscais relacionadas com os valores dos cheques;

b) na Relação de Pagamentos Efetuados, o item 5-Receita, não identifica os pagamentos de contrapartida nem aplicação;

c) Pagamentos efetuados sem cobertura contratual, uma vez que o prazo dos contratos venceu conforme quadro abaixo:

Empresa	Vencimento	Pgto. fora da vigência
Pégasus Const. Ltda.	27/9/2004	13/5/2005
Êxito Const. Emp. Ltda.	28/9/2004	24/10/2006
Hidromax	23/9/2004	1/11/2006

d) não comprovação da devolução do saldo da contrapartida/obra pactuada e não utilizada, no valor de R\$ 18.518,92;

e) fracionamento de despesas realizando três cartas convite quando deveria ocorrer Tomada de Preço, contrariando o art. 23, § 5º da Lei 8.666/1993;

f) cópia das Notas Fiscais apresentadas com carimbo de atesto sem assinatura nem carimbo de identificação do recebedor;

h) Não aprovação das ações do Pesms, no valor de R\$ 4.229,20;

i) Não comprovação do pagamento do INSS de todas as Notas Fiscais apresentadas, cujos

valores foram recolhidos pela Conveniente.

CONCLUSÃO

17. Restou evidenciado que os documentos comprobatórios ora acostados nos autos não foram suficientes à aprovação da prestação de contas dos recursos do convênio em comento. Ainda, tem-se como agravante a conduta do responsável em permanecer silente nos autos, consequentemente interferindo no modo de se inferir a sua boa-fé.

18. Portanto, diante da revelia do Sr. Adler Primeiro Damasceno Girão e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, impõe-se ao responsável o julgamento irregular das contas, a condenação em débito e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

19. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar a imputação de débito e a aplicação de multa ao responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que julgar **irregulares** as contas do Sr. Adler Primeiro Damasceno Girão (CPF 444.046.543-91), na condição de ex-prefeito do Município de Morada Nova/CE, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Funasa, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, o valor já ressarcido.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
138.880,00	8/7/2004
104.156,12	23/5/2005
104.156,00	5/1/2006

b) aplicar ao Sr. Adler Primeiro Damasceno Girão (CPF 444.046.543-91) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

d) autorizar o pagamento das dívidas, caso requerido pelo responsável, em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada

valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex/CE, em 19 de agosto de 2013.

(Assinado eletronicamente)

Gladys Maria Farias Catunda

AUFC – Mat. 489-8